EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXX/DF

CRITICAR A INVOCAÇÃO DO VALOR PROBATORIO DO RELATO DA VÍTIMA

ARGUMENTO DE QUE A VÍTIMA APENAS SE DEFENDEU

Processo nº XXXXXXXX

FULANO DE TAL E FULANA DE TAL, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, com fulcro no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, o que o fazem nos seguintes termos:

DA SÍNTESE DO FEITO

O réu foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 147 e 140, §3º, ambos do Código Penal, e a ré pela prática da conduta descrita no artigo 140, §3º, do Código Penal, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006), porque teriam ameaçado causar mal injusto grave bem como injuriado, entre 1 de agosto de 20XX e 19 de janeiro de 20XX, a vítima CICLANA DE TAL.

Após a instrução processual, o Ministério Público requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia.

A pretensão penal, entretanto, deve ser julgada improcedente, pelas razões a seguir expostas.

DA OCORRÊNCIA DE NULIDADE PELA NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DO FATO QUE COMPÕE A ACUSAÇÃO NO TEMPO

Consta na denúncia que os acusados teriam praticado injúria racial e ameaça entre 1 de agosto de 20XX e 19 de janeiro de 20XX.

No entanto, esses fatos não foram individualizados minimamente no tempo pelo Ministério Público, sem uma razão justificável.

É importante registrar que os réus teriam praticado os fatos narrados na denúncia por meio de mensagens de texto via Facebook e por meio de mensagens de áudio, que ficam registradas na memória do aparelho de telefone celular para o qual teriam sido enviadas.

No entanto, não foi definida do momento exato das mensagens descritas nem foram juntadas provas desse momento.

O art. 41 do Código de Processo Penal prevê que a denúncia deve conter o fato criminoso com todas as suas circunstâncias:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

A deficiência na delimitação da acusação no tempo sem dúvida causa prejuízo aos acusados, que não sabem nem sequer quando ocorreu o fato, e gera dificuldade na realização de sua defesa, ainda mais diante do amplo contexto de conflitos e envio prolongado de mensagens entre as partes envolvidas.

Assim, tendo em vista os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem com o dispositivo previsto no art. 41 do CPP, impõe-se a declaração de nulidade do ato de recebimento da denúncia quanto aos fatos descritos na denúncia.

DA EXISTÊNCIA DE INJÚRIAS RECÍPROCAS E DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 140, §1º, DO CP

Durante a instrução processual, apesar da vítima ter confirmado os fatos narrados na denúncia, não foram produzidas provas para uma condenação criminal.

Isso porque a vítima, diferentemente do que registrou na delegacia, acrescentou em juízo a ocorrência de injúrias e ameaças recíprocas.

O que se verifica é que as mensagens trazidas pelo Ministério Público foram trazidas aos autos fora de contexto, como se a vítima não tivesse também proferido injúrias e ameaças.

Nota-se também que as mensagens juntadas aos autos não possuem sequer data (fl. XX), fato registrado no tópico anterior.

Além disso, não é possível sequer saber quem iniciou as injúrias e ameaças, tendo em vista o ampla e duradoura troca de mensagens entre a vítima e os réus.

Como se não bastasse, o relato da vítima mostrou ser altamente impregnado de parcialidade, na medida em que só reconheceu ter também injuriado e ameaçado os réus, após esses fatos estarem evidentes. A princípio, negou, em juízo, qualquer fato que pudesse comprometer a condenação dos réus ou prejudicar a si, mas, posteriormente, de forma contraditória e após terem sido trazidas à baila

também suas mensagens e as de seus amigos, reconheceu que também teria injuriado e ameaçado os réus, além de ter pegado as roupas da ré e levado-as consigo após ter saído da casa do réu.

Outro ardil utilizado pela vítima em seu depoimento foi dizer que as suas mensagens e as de seus amigos eram somente uma resposta das mensagens da ré.

Constou o seguinte no depoimento da vítima em juízo, entre outras coisas:

"(...)

A senhora também chegou a mandar mensagem? (defesa)

Não, quem mandava mensagem era a mãe dele, que dizia eu ia me ajudar, né, mas nunca chegou a ajudar.

(...)

Nesse contexto, a senhora chegou a mandar?

Falei que ia à delegacia registrar a ocorrência.

(...)

A senhora nunca mandou mensagem para a FULANA nem para o FULANO, xingando, injuriando, ameaçando? Nunca fez isso?

Não.

(...)

Essas mensagens são da senhora?

Aqui é de uma amiga.

(...)

Todo mundo ficou revoltado. Meus amigos.

(...)

Seus amigos que mandaram?

(...)

Meus amigos viram que ela tinha colocado essa foto. Aí começaram a comentar, né?

(...)

A senhora chegou a comentar também?

Não, só falei para as pessoas denunciarem o facebook dela.

(...)

E foram essas pessoas que comentaram aí? Isso.

(...)

E quem teria feito aquilo ali dela como o alienígena? Foram minhas amigas.

(...)

Voltando à pergunta do início, as ofensas foram recíprocas, teve dela e da senhora também ou só teve dela e do FULANO?

No começo, assim que nós terminamos, eu respondia, né.

(...)

Aí depois eu comecei a levar, né. Dar print e nem responder mais.

(...)

Mas só isso ou ofendia também?

Ela me xingava eu xingava ela também.

(...)

E a senhora lembra de algum xingamento que a senhora teria feito?

Eu chamava ela de talarica.

E o que é talarica?

Mulher que pega homem dos outros.

Mas só isso ou teve mais coisas?

Eu não lembro, porque era muita mensagem.

(...)

Chegou a dizer que ela tinha DST?

Foi.

Chegou a chamar ela de puta?

Foi, porque ela me xingou e eu também xinguei ela.

(...)

Chegou a ameaçar ela que faria alguma coisa com ela com um fação?

Não. Eu falei: vocês deram sorte que eu não cortei o pescoço de vocês com um facão.

(...)

A senhora chegou a ser bloqueada por alguém da família do FULANO?

Só a mãe dele que me bloqueou.

(...)

Chegou a chamar a FULANA de cachorra?

Foi.

(...)

Essas discussões começaram quando?

Quando nós terminamos.

E quando foi isso?

Foi em julho do ano passado. Lá para o dia 23, acho.

(...)

Eles chegaram a bloquear a senhora no Facebook? Só ele.

O FULANO bloqueou a senhora?

Aham.

(...)

Você respondeu essa mensagem ou não? (Juízo)

Eu não lembro, porque foram muitas mensagens trocadas.

(...)"

Em juízo, a vítima ainda reconheceu a autenticidade dos documentos de fls. XXX, que demonstram a ocorrência de injúrias recíprocas entre as partes.

Nos documentos em referência, que envolvem exatamente o período descrito na sentença, a vítima reconheceu, em audiência e ao

marcar com caneta suas mensagens (com um traço), que **chamou os réus de (fls. bloco 2, fls. 113/137): "lixo" (fl. 115), "bandidos" (fl. 116), "lixos cheios de dst" (fl. 117), "puta" (fl. 121), "puuutiaaaneeee" (fl. 124), "feinha" (fl. 125), "fedida" (fl. 125), "puta" (fl. 126), "piranha" (fl. 127), "cachorra" (fl. 127), "puta" (fl. 128), "puta" (fl. 129), "macubeira" (fl. 133), "cachorra" (fl. 133), "noiada da rodoviária" (fl. 134) e "lixos" (fl. 135).**

Entre as injúrias proferidas pela vítima, houve também uma injúria nos moldes do art. 140, §3º, do CP, que envolveu elemento referente à religião ("macubeira").

Ademais, a vítima, em juízo, confessou ter incitado seus amigos a denunciarem as mensagens da ré no Facebook, o que gerou uma verdadeira crucificação dela no ambiente da internet, fato que pode ser facilmente visualizado pelas mensagens de fls. 138/175 (bloco 3), nas quais a ré passou a ser injuriada por diversas formas.

A mídia de fl. 184 demonstra, também por mensagem de áudio, injúrias e ameaças proferidas pela vítima, em suposta conversa com a informante FULANO.

A informante FULANA, mãe do réu, confirmou que a vítima injuriou e ameaçou os réus, e registrou o seguinte em juízo:

"(...)

Antes dessas mensagens dele ameaçar ela, ela que mandou mensagens pra mim. Me chamando de velha coroca, velha rabugenta, dizendo que o outro filho que ela ia ter era do meu marido. Que ela ia pegar meu marido.

(...)

Depois ela mandou uma dizendo que ia cortar o pescoço da FULANA.

(...)

Aí chamou a FULANA de traficante e disse que ia cortar o pescoço da FULANA num pagode.

(...)

Chegou a chamar a FULA NAde mais alguma coisa?

De puta, de vadia, essas coisas. De piranha, essas coisas que ela chamava.

(...)"

O Ministério Público, em suas alegações finais, consignou o seguinte (fl. 199):

"(...)

Em que pese o argumento de defesa, no sentido de a vítima ter encaminhado mensagens ofensivas aos acusados, não restou comprovado o fato de que as mensagens foram encaminhadas inicialmente pela vítima. Pelo contrário, demonstrou-se que, no calor da emoção, a vítima somente respondeu às agressões verbais. Ademais, os acusados confessaram tanto a ameaça quanto as injúrias raciais proferidas.

(...)"

Inicialmente, com todas as vênias, não procede o argumento de que a vítima só proferiu injúrias e ameaças contra os réus. A vítima, conforme provas dos autos, especialmente os documentos juntados, seu próprio depoimento e o depoimento da informante ouvida em juízo, injuriou de forma contínua os réus e ainda ameaçou cortar o pescoço da ré com um facão. Além disso, promoveu verdadeira crucificação da réu no ambiente da internet ao incitar seus amigos para tanto.

Ainda, apesar da denúncia e da falta de datas das mensagens juntadas aos autos pela acusação não permitirem a realização de uma defesa mais precisa, é importante ressaltar que os documentos de fls. 112/137, que demonstram a existência também de injúrias e ameaças

por parte da vítima, possuem data e encaixam-se no período descrito na denúncia.

O Ministério Público também argumentou no sentido de "reconhecer o robusto valor probatório da palavras da vítima", uma vez que esse relato teria ocorrido sem contradições (fl. 199).

Novamente não se pode concordar com a acusação, pois o relato da vítima foi contraditório e parcial, ao negar, em seu depoimento, num momento inicial, que tivesse também injuriado e ameaçado os réus. Conforme já registrado, a vítima só disse que também agrediu por palavras, quando não podia mais negar essas agressões.

A propósito, a parcialidade e a contradição do depoimento da vítima é tamanha que negou que teria ameaçado a ré em juízo, fato que se contrapõe com a mídia de fl. 184, em que constaram as seguintes ameaças da vítima, entre diversas injúrias:

"(...)

Se eu for rodar, eu vou lá no pagode e vou com um fação (?) naquela guela daquela cara de puta veia dela!

(...)"

"(...)

É bom ela me respeitar, essa vagabunda, se não, eu mato ela.

(...)"

Os réus confessaram os fatos narrados na denúncia, mas registraram ter a vítima, de outro lado, ameaçado e injuriados eles.

O Direito Penal não permite a compensação de culpas, mas, por política criminal, permite a dispensa de imposição de pena, no caso da injúria, nas hipóteses do art. 140, §1º, do CP, que prevê que:

§ 1° - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

No presente caso, há dúvida se houve a provocação da vítima, uma vez que, por falta de contextualização das mensagens trazidas pela acusação e pela falta de delimitação dessas mensagens no tempo (fls. 2A, 2B,, 2C, 12 e 13), não há como se saber se foram feitas anteriormente ou posteriormente às mensagens trazidas pela defesa.

Por sua vez, conforme demonstrado, o relato da vítima não merece robusto valor probatório, por sua evidente parcialidade e por ser contraditório com as demais provas.

Assim, essa dúvida deve ser interpretada em favor dos réus.

Ademais, ainda que assim não se entenda, a vítima, conforme produção ampla de provas, realizou a retorsão das injúrias descritas na denúncia.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal vem entendendo dessa forma e assim já decidiu:

PENAL. INJÚRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ANIMUS DOLOSO ESPECÍFICO. INJUSTA **PROVOCAÇÃO DO OFENDIDO. RETORSÃO IMEDIATA.** REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Cuida-se de recurso contra de decisão do Juízo a quo que, após apreciar a queixa-crime ofertada, almejando a apuração do delito de injúria, a rejeitou com fundamento no artigo 395 do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa.

II. Para caracterizar a conduta típica descrita pelo querelante, se faz necessária a demonstração inequívoca do animus doloso específico com que teria agido o querelado, é dizer, a vontade livre e consciente de ofender a dignidade ou o decoro do querelante, o que não se verifica nos autos.

III. Conforme a prova juntada e produzida pelo próprio autor (fl. 26, mídia), muito bem analisada pela sentença combatida, <u>as injúrias apontadas pelo querelante, ocorreram num contexto de discussão e de retorsão imediata, em meio a troca de ofensas recíprocas, já que, o advogado ao cobrar dívida de aluguel, por diversas vezes incitou o agente apontando-o como estelionatário e autor do furto de um liquidificador.</u>

IV. De igual modo, in casu, o áudio, previamente gravado, traz apenas a fala do ofensor, que se mostrou educado e solícito às cobranças realizadas.

V. <u>Correta a sentença que, sob a</u> <u>fundamentação de existência de retorsão</u> <u>imediata, rejeitou a queixa-crime</u>, com base no artigo 395, II, do CPP e determinou o arquivamento dos autos. Parecer ministerial pela manutenção da sentença.

VI. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 82, §5º da Lei 9.099/95. Condeno o recorrente vencido nas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.

n.978868, 20161610038469APJ, (Acórdão Relator: 2ª EDILSON **ENEDINO** DAS **CHAGAS TURMA** RECURSAL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DIE: 11/11/2016. Pág.: 458/462)

20140310114790APJ - (0011479-24.2014.8.07.0003 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número:
874266

Data de Julgamento:
16/06/2015

Órgão Julgador:
3º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

Relator:

ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO

Data da Intimação ou da Publicação:

Publicado no DJE: 27/08/2015. Pág.: 433

Ementa:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE INJÚRIA. ATIPICIDADE. INJÚRIAS PROFERIDAS POR AMBAS AS PARTES. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. As partes possuem relacionamento conturbado e, no dia dos fatos, estavam em meio à discussão acalorada, na qual proferidas injúrias por ambas as partes, conforme reconheceram em suas petições. Em tais casos, não importa quem tenha dado início à prolação ofensas, segundo jurisprudência, troca pois, а ofensas recíprocas afasta a tipicidade do crime contra a honra. 3. Correto o parecer do Ministério Público que oficiou pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos de apelação (fls. 146/147), bem como a conclusão do MM. Juiz pela atipicidade da conduta, com base nos elementos trazidos no termo circunstanciado, já que é ele que instrui a inicial. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela não oitiva das testemunhas, uma vez que a dispensa da prova oral decorreu do reconhecimento da da 4. É incabível a juntada de documento após a prolação da sentença, salvo para demonstrar fato superveniente ou quando a parte demonstrar que o desconhecia ou não tinha acesso ele ao tempo de sua resposta, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição (art. 517, CPC). Ademais, não se pretendeu fazer prova de fato superveniente, tampouco restou demonstrado desconhecer sua existência ou estaria 5. Recursos conhecidos e desprovidos, correta a fundamentação realizada pelo Douto Magistrado a quo, ao prolatar a r. sentença, a qual deve ser sua integralidade е pelos seus fundamentos. 6. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 82, § 5.º da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Criminais e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Assim, impõe-se a absolvição dos réus e a aplicação o disposto no art. 140, §1º, do CP.

DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, "d" DO CÓDIGO PENAL

Conforme art. 65, III, "d", do Código Penal, a confissão espontânea realizada pelo acusado de um crime, perante autoridade, é circunstância que sempre atenua a pena. Trata-se de direito público subjetivo do réu.

Conforme se observa das provas do processo, os acusados, no interrogatório judicial, reconheceram espontaneamente a prática do crime.

Assim, impõe-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em favor dos réus, conforme prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requerem seja reconhecida a nulidade do recebimento da denúncia quanto às acusações descritas na denúncia, uma vez que não houve a delimitação do fato que compõe a acusação no tempo, em desobediência aos princípios constitucionais da ampla-defesa e do contraditório e do disposto no art. 41 do CPP.

Requerem ainda, caso não seja acolhido o pedido acima, sejam absolvidos quanto às acusações narradas na denúncia, com a aplicação do disposto no art. 140, §1º, do CP.

Em caso de condenação e aplicação da pena, requerem a incidência da atenuante da confissão espontânea, conforme prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal, com a fixação da pena no mínimo legal e regime aberto de cumprimento de pena.

XXXXXXXXX/DF, XX de XXXXX de 20XX.